



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038323-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAN ANTÔNIO INÁCIO, é agravado INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - REGIÃO ADMINISTRATIVA LESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16170

Agravo de Instrumento nº 2038323-69.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Itaquera - 4ª Vara Cível

Agravante: Mirian Antônio Inácio

Agravado: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - Região Administrativa Leste

Juíza: Vivian Labruna Catapani

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de ativos financeiros do executado. Bloqueio de valores em conta bancária do agravante. Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos, independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores devida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 120/122 dos autos de origem, a qual manteve o bloqueio de trinta por cento dos valores constrictos em conta corrente da parte executada, para fins de satisfação parcial do crédito executado.

A parte executada, ora agravante, sustenta que “*os valores bloqueados às fls. 76 (Banco Itaú) são provenientes de salário e sendo assim, impenhoráveis em sua totalidade.*”

Recurso regularmente processado e sem resposta (decorso de prazo em branco).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 06/09, a quantia que foi constrita está protegida pela regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, pois inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação dessa regra aos valores encontrados em conta corrente, poupança, papel-moeda ou fundo de investimentos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“(...) Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)”

(REsp nº 1230060/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 13/08/2014).

Não é outro o entendimento desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Sub-rogatória de Ressarcimento de Indenização Material. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de Sentença. DECISÃO que indeferiu a arguição de impenhorabilidade da quantia constrita. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Quantia bloqueada em conta bancária da requerida. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio quando o valor não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do

artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno do Recurso Especial nº 1812780/SC. Caso que comporta o desbloqueio da quantia penhorada, com o levantamento em favor da demandada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento nº 2285951-12.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 01/04/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores devida. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2294065-37.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, j. 01/04/2022).

Embora não se ignore a flexibilização da regra aceita pela jurisprudência, no caso concreto, não se vislumbra tal possibilidade. Isso porque, nada há nos autos que confirme que a renda da parte executada seja elevada, ou ainda que tenha outro emprego, a permitir a penhora com segurança de que a sua subsistência será mantida.

Essa Colenda Câmara, inclusive, vem adotando posição que prestigia a interpretação literal do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não permite interpretação extensiva a permitir a penhora sequer de percentual das verbas de caráter alimentar. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de penhora dos proventos do benefício previdenciário da executada e posterior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrição parcial da verba. Inviabilidade. Ausência de mínimo indício de recebimento em valores elevados a possibilitar a penhora sem prejuízo da executada. Impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar. Disposição expressa de lei. Exegese do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não comporta interpretação extensiva. Exceção não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento nº 2197814-83.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ALFREDO ATTÍE, j. 26/09/2023).

Assim, reforma-se a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator